



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

CONCEDE ÀS ENTIDADES ARTÍSTICAS, COMUNITÁRIAS, FILANTRÓPICAS E DESPOR
TIVAS O DIREITO A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO E DOS EQUIPAMENTOS DAS UNI
DADES DE ENSINO ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao-Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de

Autógrafo
av. 12
88
97

de

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....



PROJETO DE LEI 0114/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 8 / 9 / 97 REC. POR *Francisco*



Concede às entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas o direito a utilização do espaço físico e dos equipamentos das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

Art. 1º As entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas sem fins lucrativos e legalmente constituídas, poderão utilizar, na condição de cessionárias, a título gratuito, o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei.

§ 1º Compreende-se por espaço físico as salas de aula, auditórios, quadras, pátios e demais dependências que se adequem à necessidade da entidade cessionária.

§ 2º Compreende-se por equipamento, os bens de natureza durável, servíveis ao suporte didático, tais como, aparelhos de TV, Videocassetes, retroprojetores, entre outros.

Art. 2º Podem ser realizadas nas unidades de ensino estaduais, quaisquer atividades compatíveis com os objetivos estatutários das cessionárias, tais como reuniões, ensaios, mostras, seminários, cursos, debates, comemorações e competições.

Art. 3º O requerimento para utilização de unidade de ensino estadual, será dirigido ao respectivo diretor, instruído com a documentação relacionada no Regulamento da presente Lei.

Art. 4º A direção da unidade estadual de ensino poderá, fundamentadamente e por escrito, indeferir o requerimento a que se refere o artigo anterior, quando a atividade:

- I- interfira nas atividades regulares da unidade;
- II- for ilícita;
- III- contrariar os costumes locais;
- IV- coincidir com ocupação de outra entidade, previamente deferida.

§ 1º A ocupação da unidade estadual de ensino, com suas atividades regulares, bem como a deferida às entidades objeto da presente Lei, será divulgada, mensalmente, em expositor de acesso ao público.

§ 2º Não se considera contrário aos costumes locais o legítimo direito de expressão das minorias.

Art. 5º Norteia a apreciação e deliberação sobre os requerimentos, a rigorosa ordem cronológica de sua apresentação.

Parágrafo Único. A direção das unidades estaduais de ensino manterão, na forma do § 1º do art. 4º da presente Lei, rol dos requerimentos recebidos.

Art. 6º Da decisão que indeferir a utilização de unidade estadual de ensino, cabe recurso administrativo, na forma dos procedimentos desta espécie.

Art. 7º As unidades estaduais de ensino somente atenderão a solicitações de entidades cuja sede se situe no mesmo distrito ou bairro de sua própria sede.

Art. 8º Não são admissíveis:

- I- a ocupação de mais de uma unidade estadual de ensino, simultaneamente, pela mesma entidade;
- II- a utilização de unidade estadual de ensino como sede de entidade;
- III- o monopólio da utilização das unidades estaduais de ensino por uma única ou por um restrito grupo de entidades.

Art. 9º Na operacionalização da presente Lei, são de inteira responsabilidade das entidades cessionárias:

- I- a manutenção da integridade patrimonial da unidade estadual de ensino;
- II- a cobertura de todos os gastos com material de consumo que utilizar;
- III- as relações de qualquer natureza, havida com as pessoas participantes das atividades, aí incluídas as trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e quaisquer outras.

Parágrafo único. Em caso de dano atribuível e entidade cessionária, cabe ao Estado acioná-la para a devida reparação, levando-se em conta a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos admitidos em Lei.

Art. 10 Não podem as entidades cessionárias cobrar ingresso ou taxa de qualquer espécie ao público destinatário das atividades realizadas em unidades estaduais de ensino.

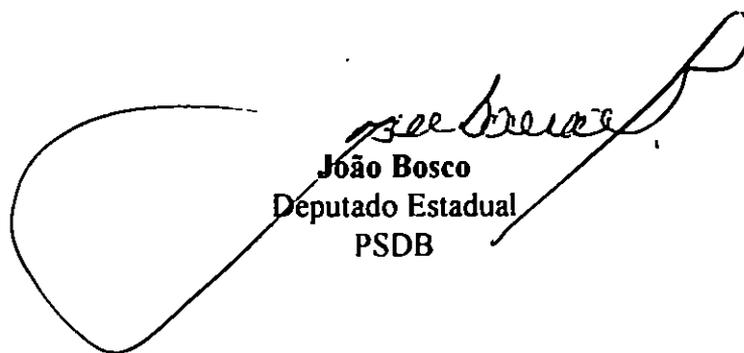
Art. 12. O descumprimento ou a burla aos dispositivos desta Lei, por parte de servidor público estadual, sujeita-o às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 1997.



João Bosco
Deputado Estadual
PSDB

JUSTIFICATIVA:

As unidades educacionais do Estado do Ceará têm a possibilidade de ser muito mais que ambientes nos quais se realiza o repasse formal de conhecimentos, podendo tornar-se verdadeiros centros de cidadania.

O presente projeto abre as portas das escolas e centros educacionais pertencentes ao Estado, às entidades de natureza artística, comunitária, filantrópica e desportiva, estas que muitas vezes têm uma atuação deficitária, justamente por se verem privada de um espaço físico para a realização das atividades que são do seu interesse e, por conseguinte, de interesse de toda a coletividade.

Possibilitar a essas entidades o acesso ao espaço das escolas, antes de ser um favor, é uma conquista, pois passa a comunidade escolar a conviver com os diversos atores sociais, o que propicia ao educando uma formação realista e integral.

Esta atitude, longe de colocar em risco o patrimônio público, induz, ao contrário, sua otimização e proteção; otimização porque os bens e equipamentos públicos passam a servir a um número maior e mais diversificado de pessoas; proteção porque quanto maior a quantidade de beneficiários, maior o interesse em sua permanência funcional. Em suma: a relação custo/benefício passa a ter uma dimensão social relevante.

Assim, demonstrado o impacto social extremamente positivo, com a solidificação da participação popular, incremento às artes, ao esporte e ao humanitarismo, sem qualquer oneração ao erário público, é de se esperar dos nobres pares a aquiescência e apoio para com o presente projeto

Fortaleza, 04 de setembro de 1997



João Bosco
Deputado Estadual
PSDB



Lei nº 114, 197

PLANO DE ATIVIDADES DA 89ª SESSÃO Ordinária

() ...

() ...

(X) ... EM PAUSA

() ...

() ...

() ...

() ...

PLENÁRIA ... 1977

PUBLICADO

Em 10 de 9 de 1997

[Signature]

De acordo com o art. 183

Reitero encaminhe-se

à Justiça, Educação,

Bombas Públicas.

Em 10 / 9 / 197

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10/9/97

Remessa dos autos a(o) Diretor(a),
de Consultoria Técnico-Jurídica, para
elaboração de parecer.
Fortaleza.

[Signature]

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa



Encamine-se ao Dra. Suzia Anuncia
Cardente Mota
para análise e parecer.
Em 12/09/97
Ruth Reboças
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

18 2 2 2

157

17

Remete-se a esta douta Procuradoria com o fito de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade, o Projeto de Lei No. 114/97, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Bosco, que “**Concede às entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas o direito a utilização do espaço físico e dos equipamentos das unidades de ensino estaduais e dá outras providências**”.

Segundo o nobre Parlamentar as unidades educacionais do Estado do Ceará têm a possibilidade de ser muito mais que ambientes nos quais se realiza o repasse formal de conhecimentos, podendo torna-se verdadeiros centros de cidadania.

O presente projeto abre as portas das escolas e centros educacionais pertencentes ao Estado, às entidades de natureza artística, comunitária, filantrópica e desportiva, estas que muitas vezes têm uma atuação deficitária, justamente por se verem privada de um espaço físico para a realização das atividades que são do seu interesse e, por conseguinte, de interesse de toda a coletividade.

O Artigo 1º. do projeto em análise determina que “**As entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas sem fins lucrativos e legalmente constituídas, poderão utilizar, na condição de cessionárias, a título gratuito, o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei**”.

Parágrafo 1º. Compreende-se por espaço físico as salas de aula, auditórios, quadras, pátios e demais dependências que se adequem à necessidade da entidade cessionária.



AUTOR: DEPUTADO JOÃO BOSCO
PROJETO DE LEI Nº. 011497
PARECER Nº. L. 021297

Remete-se a esta douta Procuradoria com o fim de emitir-se parecer acerca de sua constitucionalidade, o Projeto de Lei Nº. 11497, de Autoria do Exceletíssimo Senhor Deputado João Bosco, que "Concede às entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas o direito a utilização do espaço físico e dos equipamentos das unidades de ensino estaduais e de outras providências."

Segundo o nobre Parlamentar as unidades educacionais do Estado do Ceará têm a possibilidade de ser muito mais que ambientes nos quais se realiza o repasse formal de conhecimentos, podendo tornarem-se verdadeiros centros de cidadania.

O presente projeto abre as portas das escolas e centros educacionais pertencentes ao Estado, às entidades de natureza artística, comunitária, filantrópica e desportiva, estas que muitas vezes têm uma atuação deficiente, justamente por se verem privadas de um espaço físico para a realização das atividades que são de seu interesse e, por conseguinte, de interesse de toda a coletividade.

O Artigo 1º do projeto em análise determina que "As entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas em fins lucrativos e legalmente constituídas, poderão utilizar, na condição de cessionárias, a título gratuito, o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei."

Parágrafo 1º. Compreende-se por espaço físico as salas de aula, auditórios, quadras, pátios e demais dependências que se adeguem à necessidade da entidade cessionária.

Parágrafo 2º. Compreende-se por equipamento, os bens de natureza durável, servíveis ao suporte didático, tais como, aparelhos de TV, Videocassetes, retroprojetores, entre outros.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição sub examinen que consta de 15 (quinze) artigos, autoriza no seu Artigo 1º, as entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas sem fins lucrativos, a utilizar, na condição de cessionárias, a título gratuito, o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei.

Pelo artigo exposto, o eminente parlamentar, tem a intenção de abrir as portas das escolas e centros educacionais pertencentes ao Estado, às referidas entidades, para a realização das atividades que são do seu interesse e, por conseguinte, de interesse de toda a coletividade.

A Lei No. 12.690, de Maio de 1997, " Faculta as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem espaço para as entidades organizadas da sociedade civil e dá outras providências".

Artigo 1º. Fica facultado as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem às entidades organizadas da sociedade civil suas instalações, desde que haja compatibilidade de espaço para o fim solicitado.


Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER No. L 0215.97
PROJETO DE LEI No. 0114/97
AUTOR: DEPUTADO JOÃO BOSCO

Portanto, a Lei Estadual, já faculta as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem seu espaço para as entidades organizadas da sociedade civil, desde que haja compatibilidade de espaço para o fim solicitado.

Através da propositura em análise, o nobre Parlamentar alarga essa faculdade, às unidades de ensino estaduais, de cederem seu espaço físico e os equipamentos existentes, as entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas sem fins lucrativos, para o fim a que se propõe tais como reuniões, amostras, seminários, cursos, debates, comemorações e competições.

Estabelece ainda a proposição em tela ser vedada a cobrança de ingresso ou taxa de qualquer espécie ao público destinatário das atividades realizadas em unidades estaduais de ensino.

A Constituição Federal no seu Artigo 5º. inciso XVI e XVII, dispõe o seguintes:

Artigo 5º
.....

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Efetivamente, a Carta Magna Federal já garante ao cidadão o direito à livre reunião, bem como a liberdade de associação para fins lícitos.


Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Portanto, a Lei Estadual, já faculta as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem seu espaço para as entidades organizadas da sociedade civil, desde que haja compatibilidade de espaço para o fim solicitado.

Através da propositura em análise, o nobre Parlamentar alarga essa faculdade, às unidades de ensino estaduais, de cederem seu espaço físico e os equipamentos existentes, as entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas sem fins lucrativos, para o fim a que se propõe tais como reuniões, amostras, seminários, cursos, debates, comemorações e competições.

Estabelece ainda a proposição em tela ser vedada a cobrança de ingresso ou taxa de qualquer espécie ao público destinatário das atividades realizadas em unidades estaduais de ensino.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei No. 114/97 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado João Bosco, por entendermos que o mesmo não padece de vício de competência legislativa, conseqüentemente não há óbice a normal tramitação nesta Casa Legislativa.

Este é o Parecer Salvo Melhor Juízo.
Fortaleza, 18 de Setembro de 1997


Lúzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.087, DE 16 DE MAIO DE 1997

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de dólares), junto ao BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Programa Rodoviário do Estado do Ceará.

Art. 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Arts. 157 e 159, complementada das pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do Art. 167, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador do Estado

LEI Nº 12.688, DE 16 DE MAIO DE 1997

Considera de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Alvaro Wayne nº 65 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Alvaro Wayne nº 65, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro jurídico na comarca de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador do Estado

LEI Nº 12.689, DE 16 DE MAIO DE 1997

Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Pilar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Sítio Pilar, entidade de caráter filantrópico e social, localizada no Sítio Pilar, município de Milagres.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador do Estado

LEI Nº 12.690, DE 16 DE MAIO DE 1997

Faculta as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem espaço para as entidades organizadas da sociedade civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado as Instituições Públicas do Estado do Ceará a cederem às entidades organizadas da sociedade civil suas instalações, desde que haja compatibilidade de espaço para o fim solicitado.

Art. 2º - A utilização dos espaços definidos, na forma do Art. 1º, fica sujeita à previa autorização pela autoridade competente, bem como à assinatura de termo de responsabilidade por parte da entidade usuária, buscando garantir o devido uso e o zelo do patrimônio público.

Art. 3º - A entidade usuária deverá requerer o uso dos espaços até (três) dias, antes de sua utilização, resguardando-se aos organismos públicos a compatibilização dos calendários com as solicitações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI Governador do Estado

LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997.

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, o Conselho de Justificação na Polícia Militar, o Conselho de Disciplina na Polícia Militar, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incumbe zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no caput deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Alves
Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

Alves
Presidente

PARECER

*Acompanhar o parecer de direito processual
e sem de parecer favorável à sua admissibilidade.*

Sala da CCJ, em 13.10.97

João Alcides
Melo



APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 10 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 13 de 10 de 1997

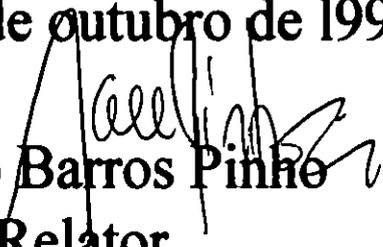
[Signature]
Presidente

PARECER

A propositura do Exm^o Sr. Deputado João Bosco é matéria de relevante interesse público e grande alcance social.

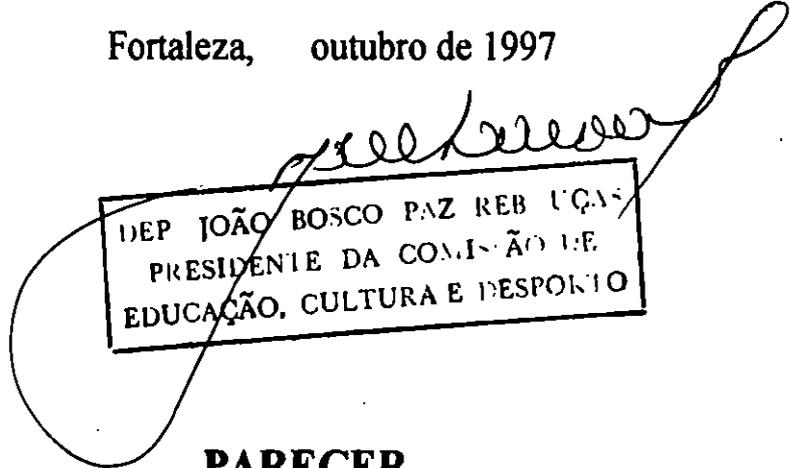
Isto posto, somos favoráveis à sua regular tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Fortaleza, 22 de outubro de 1997


Deputado Barros Pinho
Relator

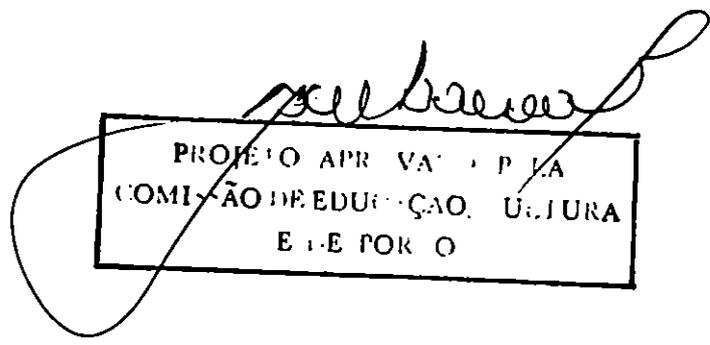
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DESIGNO RELATOR O SENHOR DEPUTADO SARAS PINHO

Fortaleza, outubro de 1997



DEP JOÃO BOSCO PAZ REBOUÇAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER



PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei nº 114/97 - autoria Deputado João Bosco -
Concede as Entidades Artísticas, Comunitárias, Filantrópicas e Desportivas o
direito a utilização do espaço físico e dos equipamentos das Unidades de
Ensino Estaduais e das outras providências.

RELATOR: DEP. MAURO FILHO

PARECER: PARECER FAVORÁVEL

FORTALEZA, 25 DE setembro DE 1997.

[Handwritten Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 25 DE setembro DE 1997.

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 26 de novembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 31 de novembro de 1997

1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 114/97

Concede às entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas o direito à utilização do espaço físico e dos equipamentos das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas, sem fins lucrativos e legalmente constituídas, poderão utilizar, na condição de cessionárias, a título gratuito, o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei.

§ 1º. Compreende-se por espaço físico as salas de aula, auditórios, quadras, pátios e demais dependências que se adequem à necessidade da entidade cessionária.

§ 2º. Compreende-se por equipamento, os bens de natureza durável, servíveis ao suporte didático, tais como, aparelhos de TV, Videocassetes, retroprojetores, entre outros.

Art. 2º. Podem ser realizadas, nas unidades de ensino estaduais, quaisquer atividades compatíveis com os objetivos estatutários das cessionárias, tais como reuniões, ensaios, mostras, seminários, cursos, debates, comemorações e competições.

Art. 3º. O requerimento para utilização de unidade de ensino estadual será dirigido ao respectivo diretor, instruído com a documentação relacionada no Regulamento da presente Lei.

Art. 4º. A direção da unidade estadual de ensino poderá, fundamentalmente e por escrito, indeferir o requerimento a que se refere o artigo anterior, quando a atividade:

I - interfira nas atividades regulares da unidade;

II - for ilícita;

III - contrariar os costumes locais;

IV - coincidir com ocupação de outra entidade, previamente deferida.

§ 1º. A ocupação da unidade estadual de ensino, com suas atividades regulares, bem como a deferida às entidades, objeto da presente Lei, será divulgada, mensalmente, em expositor de acesso ao público.

§ 2º. Não se considera contrário aos costumes locais o legítimo direito de expressão das minorias.

Art. 5º. Norteia a apreciação e deliberação sobre os requerimentos, a rigorosa ordem cronológica de sua apresentação.

Parágrafo único. A direção das unidades estaduais de ensino manterão, na forma do § 1º do Art. 4º da presente Lei, rol dos requerimentos recebidos.

Art. 6º. Da decisão que indeferir a utilização de unidade estadual de ensino, cabe recurso administrativo, na forma dos procedimentos desta espécie.

Art. 7º. As unidades estaduais de ensino somente atenderão a solicitações de entidades cuja sede se situe no mesmo distrito ou bairro de sua própria sede.

Art. 8º. Não são admissíveis:

I - a ocupação de mais de uma unidade estadual de ensino, simultaneamente, pela mesma entidade;

II - a utilização de unidade estadual de ensino como sede de entidade;

III - o monopólio da utilização das unidades estaduais de ensino por uma única ou por um restrito grupo de entidades.

Art. 9º. Na operacionalização da presente Lei, são de inteira responsabilidade das entidades cessionárias:

I - a manutenção da integridade patrimonial da unidade estadual de ensino;

II - a cobertura de todos os gastos com material de consumo que utilizar;

III - as relações de qualquer natureza, havida com as pessoas participantes das atividades, aí incluídas as trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e quaisquer outras.

Parágrafo único. Em caso de dano atribuível a entidade cessionária, cabe ao Estado acioná-la para a devida reparação, levando-se em conta a desconsideração da personalidade jurídica, nos casos admitidos em Lei.

Art. 10. Não podem as entidades cessionárias cobrar ingresso ou taxa de qualquer espécie ao público destinatário das atividades realizadas em unidades estaduais de ensino.

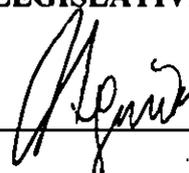
Art. 11. O descumprimento ou a burla aos dispositivos desta Lei, por parte de servidor público estadual, sujeita-o às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como Lei.
EM: 18 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E OITO

Concede às entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas o direito à utilização do espaço físico e dos equipamentos das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As entidades artísticas, comunitárias, filantrópicas e desportivas, sem fins lucrativos e legalmente constituídas, poderão utilizar, na condição de cessionárias, a título gratuito, o espaço físico das unidades de ensino estaduais, bem como os equipamentos nelas contidos, na forma da presente Lei.

§ 1º. Compreende-se por espaço físico as salas de aula, auditórios, quadras, pátios e demais dependências que se adequem à necessidade da entidade cessionária.

§ 2º. Compreende-se por equipamento, os bens de natureza durável, servíveis ao suporte didático, tais como, aparelhos de TV, Videocassetes, retroprojetores, entre outros.

Art. 2º. Podem ser realizadas, nas unidades de ensino estaduais, quaisquer atividades compatíveis com os objetivos estatutários das cessionárias, tais como reuniões, ensaios, mostras, seminários, cursos, debates, comemorações e competições.

Art. 3º. O requerimento para utilização de unidade de ensino estadual será dirigido ao respectivo diretor, instruído com a documentação relacionada no Regulamento da presente Lei.

Art. 4º. A direção da unidade estadual de ensino poderá, fundamentalmente e por escrito, indeferir o requerimento a que se refere o artigo anterior, quando a atividade:

- I - interfira nas atividades regulares da unidade;
- II - for ilícita;
- III - contrariar os costumes locais;
- IV - coincidir com ocupação de outra entidade, previamente deferida.

§ 1º. A ocupação da unidade estadual de ensino, com suas atividades regulares, bem como a deferida às entidades, objeto da presente Lei, será divulgada, mensalmente, em expositor de acesso ao público.

§ 2º. Não se considera contrário aos costumes locais o legítimo direito de expressão das minorias.

Art. 5º. Norteia a apreciação e deliberação sobre os requerimentos, a rigorosa ordem cronológica de sua apresentação.

Parágrafo único. A direção das unidades estaduais de ensino manterão, na forma do § 1º do Art. 4º da presente Lei, rol dos requerimentos recebidos.

Art. 6º. Da decisão que indeferir a utilização de unidade estadual de ensino, cabe recurso administrativo, na forma dos procedimentos desta espécie.

Art. 7º. As unidades estaduais de ensino somente atenderão a solicitações de entidades cuja sede se situe no mesmo distrito ou bairro de sua própria sede.

Art. 8º. Não são admissíveis:

- I - a ocupação de mais de uma unidade estadual de ensino, simultaneamente, pela mesma entidade;
- II - a utilização de unidade estadual de ensino como sede de entidade;
- III - o monopólio da utilização das unidades estaduais de ensino por uma única ou por um restrito grupo de entidades.

Art. 9º. Na operacionalização da presente Lei, são de inteira responsabilidade das entidades cessionárias:

(Handwritten signatures)

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 78 DE 2/12/94

Quacuacua

LEI Nº. 12.464 de 18/12/94
PUBLICADA em 30/12/94

Quacuacua

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

= M 02/02/98

Quacuacua